

ESTADO DE DIREITO NO CONTEXTO DO NEO-CONSTITUCIONALISMO E O PAPEL DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Luiz Henrique Urquhart Cademartori*

Francisco Carlos Duarte**

RESUMO

O artigo trata de apontar os atuais impasses e meandros que cercam o fenômeno do atual Estado de Direito, apontado como modelo jurídico-político de configuração neoconstitucional. Considerados estes fatores, alguns autores afirmam a existência de um novo modelo estatal chamado Estado Constitucional. Nesse diapasão, são analisadas e discutidas algumas das atuais concepções teóricas que visam apontar as especificidades do Estado Constitucional em face dos dois modelos anteriores, a saber, o Estado Liberal e o Estado Social. Como corolário dessas análises, sugere-se uma configuração própria de Estado Constitucional, levando-se em conta, primordialmente, a consolidação e operacionalização das garantias jusfundamentais.

PALAVRAS CHAVES: DIREITO ADMINISTRATIVO; TEORIA DOS SISTEMAS, NEOCONSTITUCIONALISMO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DIREITO PÚBLICO; FILOSOFIA DO DIREITO.

* Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; professor do curso de Mestrado e graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI; pós-doutorado em filosofia do direito pela Universidade de Granada – Espanha, consultor do INEP e SESu – MEC para avaliação de cursos de direito no território nacional; assessor jurídico do CECCON - Ministério Público de Santa Catarina; autor de obras e artigos sobre Direito Público .

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Pós-doutor pela Università degli Studi di Lecce, Itália, e pela Universidad de Granada, Espanha. É investigador do CNPq, bolsista da CAPES e professor titular dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

ABSTRACT

The article points out the current impasses and meanders that surround the phenomenon of the present State of Law, mentioned as the judicial-political model of neoconstitutional configuration. Considering these factors, some authors confirm the existence of a new state model called Consitutional State. In this diapason, some current theoretical conecptions are analysed and discussed to point out the particularities of the Consitutional State in relation to the two new previous models, the Liberal State and the Social State. As a corollary of these analysis, is suggested a new configuration particular to the Constitutional State, considering, initially, the consolidation and operationalization of the fundamental legal guarantees.

KEYWORDS: ADMINISTRATIVE LAW / DIREITO ADMINISTRATIVO; SYSTEMS THEORY / TEORIA DOS SISTEMAS, NEOCONSTITUCIONALISM / NEOCONSTITUCIONALISMO; PUBLIC ADMINISTRATION / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PUBLIC LAW / DIREITO PÚBLICO; PHILOSOPHY OF LAW / FILOSOFIA DO DIREITO.

INTRODUÇÃO

Quando se considera todo o novo contexto interpretativo que vem sendo desenvolvido no âmbito jurídico atual, estaria nele subjacente o que, segundo alguns autores, se configuraria como uma nova matriz epistemológica do direito, batizada como pós-positivismo¹ ou neoconstitucionalismo. Tal fenômeno apresenta como um dos seus principais desafios, no campo estritamente jurídico, o equacionamento entre as dimensões do Direito, Moral e Política. Isto se daria ao estabelecer as suas formas de entrelaçamento, o que pressupõe o desenvolvimento de padrões de racionalidade baseados mais na razoabilidade prudencial do que no cientificismo formal, típico do positivismo jurídico.

¹ Confira-se a esse respeito, o prólogo de Albert Calsamiglia na edição espanhola da obra: DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. Barcelona: Ariel, 1989.

Entretanto, o neoconstitucionalismo é um fenômeno que transcende a dimensão puramente jurídica, encontrando também os seus fundamentos a partir de uma concepção própria de Estado de Direito e uma nova forma de focar o papel da Constituição, por parte dos poderes públicos e da própria sociedade.

De fato, a expressão “neoconstitucionalismo” não é de fácil apreensão e muito menos é o conteúdo daquilo que designa. Preliminarmente, apontam alguns autores uma identidade semântica nas expressões “neoconstitucionalismo” e “constitucionalismo contemporâneo”² (e a estes termos se somaria a expressão “pós-positivismo” nos termos adiante a serem analisados). Em segundo lugar, o significado de tais expressões alude, tanto a um modelo de organização jurídico-política, ou de Estado de Direito, como também ao tipo de teoria de direito que se requer para explicar tal modelo, podendo-se, inclusive, falar-se de uma terceira acepção de neoconstitucionalismo, como ideologia.

Considerando-se, então, toda a complexidade que encerra tal tema, far-se-á, para efeitos deste estudo, uma análise que destacará, primeiramente a sua dimensão político-institucional, sob fundamento constitucional, e a seguir o seu aspecto operacional, de teoria da decisão judicial, diversa do modelo positivista clássico.

Adentrando-se, então, nessa aparente nova faceta do paradigma jurídico-constitucional, e também político, chama a atenção o pioneirismo de Nicola Matteucci que, há quarenta anos atrás já apontava a relação traçada entre constitucionalismo e positivismo, na *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* de 1963³.

Com efeito, o constitucionalismo, sob esta nova configuração, apresenta as suas características mais marcantes a partir do final da Segunda Guerra Mundial, sendo exemplos desta nova realidade as constituições da Itália, de 1947 e da Alemanha, de 1949, seguidas das constituições de Portugal, de 1976 e da Espanha, de 1978.

Mas estas cartas constitucionais se apresentam apenas como marcos iniciais que delimitaram o início de um novo fenômeno jurídico-político, cuja realidade se desenvolve de forma essencialmente dinâmica e que partiu de uma concepção estatal intervencionista, de cunho social, normativamente instituída pelas constituições dirigentes já mencionadas. Não obstante isto, os princípios e normas programáticas de caráter sócio-econômico e

² PRIETO, Luis. **Constitucionalismo y Positivismo**. Méjico: Fontamara. 1999, p. 420..

³ *Apud* CARBONELL, Miguel (org) **Neoconstitucionalismo(s)** Madrid: Trotta. 2003, p. 11

cultural de tais constituições, vieram efetivamente a encontrar um horizonte de aplicabilidade, a partir do desenvolvimento de teorias hermenêuticas e de argumentação jurídica mais recentes, desenvolvidas sob o contexto do Estado Constitucional.

Do exposto até aqui, parece haver uma identidade entre o que se denomina Estado Social de Direito ou *Welfare State* e Estado Constitucional, como de fato, muitos assim o entendem. Entretanto, parecem existir especificidades próprias em cada um deles, merecedoras de uma certa diferenciação conceitual e metodológica.

Em realidade, os estados sociais apresentaram a preocupação de instituir princípios e garantias de ordem substancial ao cidadão, incrementando a esfera dos direitos fundamentais, caracterizados até então pelas liberdades públicas, com direitos de ordem sócio-econômica e cultural. Com isto, se as liberdades públicas se perfaziam sob um aspecto de atuação negativa do Estado frente ao cidadão, vale dizer, de abstenção em face da sua esfera de liberdade, com o advento dos direitos sociais (chamados também de direitos fundamentais de segunda geração) estes passam a demandar uma atuação positiva do Estado, a implementar novos direitos de ordem assistencial, securitária e trabalhista, dentre outros.

Mas esse novo contexto constitucional não se fazia acompanhar de mecanismos jurídico-processuais *efetivos* de implementação ou garantias de cumprimento de tais direitos, na eventual omissão dos poderes públicos. Portanto, as medidas de ordem interventiva no Estado Social dependiam mais de atuações governamentais, em maior ou menor grau, conforme a vontade política do poder estatal, do que de medidas judiciais adotadas pelos próprios cidadãos sempre que entendessem estar ao desabrigo dos seus direitos sociais.

Além do mais, esses mecanismos de atuação jurisdicional, mesmo os já existentes, necessitavam de uma base de fundamentação jurídica que - ao mesmo tempo em que legitimassem eficazmente decisões judiciais de ordem político-social - respeitassem as competências de atuação dos demais poderes estatais, sem comprometer a sua harmonia e independência, conquistas inarredáveis e necessárias de um Estado de Direito. Portanto, pode-se adiantar uma especificidade própria do Estado Constitucional frente ao modelo Social, como realidade política e jurídica preocupada, essencialmente, com a *implementação efetiva* dos direitos fundamentais proclamados nos estados liberal e social.

Já, a diferenciação entre Estado de Direito (assim designado o Estado Liberal Clássico) e Estado Constitucional, segundo Pérez Luño,⁴ reside em um tríplice deslocamento do papel que desempenham, em termos institucionais, as normas constitucionais e infraconstitucionais, cuja posição no atual no Estado Constitucional passa a ser a seguinte:

1 – deslocamento do princípio da primazia da lei para o princípio da primazia da Constituição;

2 – deslocamento da reserva da lei à reserva constitucional

3 – deslocamento do controle jurisdicional da legalidade ao controle jurisdicional da constitucionalidade.

Em linhas gerais, no Estado Constitucional, os poderes políticos encontram-se delimitados e configurados a partir de um direito baseado primacialmente nos princípios constitucionais, formais e materiais, tais como os direitos fundamentais; a função social das instituições públicas; a divisão de poderes e a independência dos tribunais.

Esses fatores, por sua vez, apresentam como resultado uma forma de Estado na qual existe uma legitimação democrática e um controle pluralista do poder político e dos poderes sociais.

Entretanto, estabelecer uma nítida demarcação no que se entenda ser o Estado de Direito; Estado Social e Estado Constitucional, tais diferenciações ainda podem apresentar um caráter em certa medida difuso. De fato, segundo alguns, traçar delimitações rígidas ou assinalar uma superação pura e simples de um modelo jurídico-político ao outro, não procedem.

Das muitas críticas que podem ser feitas a uma concepção taxativa de Estado Constitucional, como fenômeno rigorosamente diverso das suas formas anteriores, podem-se destacar algumas observações. Pérez, Luño, por exemplo, observa, dentre outras críticas,

⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La Universalidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.. 2002. P. 94 e ss.

que a redução do Estado de Direito (liberal) ao Estado da pura legalidade (tal como o apresentam autores como Zagrebelsky, a partir do conceito de Estado Legislativo), não pode ser assumida como indiscutível. Para tanto, o jurista espanhol traz à tona a contribuição de juristas tais como Herman Heller⁵ e outros, de início do século XX, ou mesmo mais recentes como Konrad Hesse, que já afirmavam a respeito do Estado de Direito, que este é um modelo jurídico-político de *legalidade legitimada e legitimidade legalizada*.

O primeiro sentido dessa formulação decorre do fato de que o Estado de Direito é um estado cujas leis são expressão da soberania popular e se direcionam à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Já, o segundo sentido se traduz na idéia de que a conquista dos valores *jusfundamentais* ser realiza através de processos normativos e em conformidade com a estrutura organizativa da divisão dos poderes políticos.

A outra observação crítica de Pérez Luño⁶ que aqui se quer destacar, refere-se à concepção reducionista do positivismo jurídico – típico do Estado de Direito – que ao circunscrevê-lo à lei, omite certos aportes doutrinários, tipicamente positivistas, que se mostram decisivos também para caracterizar o atual Estado Constitucional.

A referência teórica, aqui apontada, é Hans Kelsen e, mais precisamente, se faz necessário lembrar a sua contribuição ao desenvolvimento do modelo de jurisdição constitucional baseado no controle concentrado de constitucionalidade de leis, em oposição ao controle difuso de constitucionalidade, típico do modelo norte-americano. O modelo de jurisdição constitucional concentrada de Kelsen foi consagrado na Constituição da Áustria, de 1920 e posteriormente foi aperfeiçoado na reforma de 1929, atribuindo ao Tribunal Constitucional o controle centralizado e especializado da constitucionalidade de leis e de atos de governo.

Ora, o que caracteriza o Estado Constitucional – diferenciando-o, tanto do Estado de Direito como do Estado Social – é que todas as previsões constitucionais (de liberdades públicas individuais no Estado de Direito e direitos sócio-econômicos e culturais no Estado Social), enunciadas apenas em caráter formal, agora podem ser objeto de uma tutela jurisdicional, vale dizer, são *justiciáveis*, e isto se deveu, sobremaneira, a Kelsen. De fato,

⁵ Cf. HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Sao Paulo: Mestre Jou. 1968.

⁶ Idem

foi o jurista austríaco quem contribuiu de forma decisiva ao afirmar o protagonismo do Tribunal Constitucional como guardião da Constituição (*Hüter der Verfassung*) na sua polémica com Carl Schmitt na etapa da República de Weimar, tendo isto ocorrido em 1931.

Consideradas essas críticas, a proposta de Pérez Luño⁷ para uma efetiva diferenciação, não taxativa e sim gradual, entre o Estado de Direito, Estado Social e Estado Constitucional, se estabelece a partir de uma correlação simétrica entre esses modelos *juspolíticos* e o desenvolvimento, em três gerações ou dimensões, dos direitos fundamentais.

Em termos mais claros, a evolução dos direitos fundamentais, desde o advento das liberdades públicas individuais, passando pelos direitos sócio-econômicos e culturais e finalmente os direitos difusos, estariam simetricamente e respectivamente caracterizadas as três formas de Estado antes apontadas.

Portanto, o Estado Liberal, ao qual corresponde a primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais marca o início do Estado de Direito sob o pressuposto das liberdades individuais que demandam uma abstenção do poder político em face dos direitos dos cidadãos.

O Estado Social encarna a segunda geração de direitos fundamentais e se traduz, no âmbito jurídico-político, na consagração constitucional de direitos sociais, econômicos e culturais, somados ao caráter de abstenção estatal frente às liberdades públicas que esse novo modelo estatal iria assegurar.

Por sua vez, o Estado Constitucional será identificado como Estado de Direito de terceira geração, assumindo o papel de delimitar o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira dimensão, cujo conteúdo gira em torno de temas como a paz social, o direito às relações de consumo, a qualidade de vida e ou a liberdade ampla de informação (o que inclui, portanto, o meio virtual). Assim delimitam-se, então, direitos difusos, vale dizer, direitos que não possuem um destinatário específico, seja ele coletivo ou não, como marca preponderante de uma nova configuração estatal.

Entretanto, tal identificação parece cair, também ela, em uma armadilha reducionista, tal como a que o mesmo Pérez Luño⁸ aponta nas caracterizações anteriores

⁷ Idem

⁸ Ib.

dos modelos estatais aqui discutidos. Com efeito, parece no mínimo insuficiente uma identificação ou redução de toda a complexidade de fatores que envolvem o Estado Constitucional (e mesmo os demais estados) ao advento dos direitos fundamentais nas suas várias manifestações.

Por certo, o aspecto processual de efetiva garantia de aplicação dos direitos constitucionais, fundamentais ou não, embora tenham experimentado em Kelsen o seu desencadeamento, via modelo de jurisdição constitucional concentrada, não deixaram de ser aperfeiçoados, desde então, a partir de variadas fórmulas, institutos, jurisprudência e novas teorizações. Todos estes desenvolvimentos, em termos de geração ou dimensão de direitos fundamentais, correspondem a direitos de quarto nível, apontados por alguns como direitos à democracia substancial, vale dizer, a uma sociedade onde todos os demais direitos possuem mecanismos efetivos para a sua implementação, efetiva e material⁹.

No exemplo brasileiro, que adotou um modelo misto (concentrado e difuso) de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, apontam-se como exemplos dessa realidade, garantias processuais tais como o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e civil pública e, como garantias institucionais, o novo papel do Ministério Público como ombudsman do cidadão, a advocacia pública, as leis de controle fiscal e de probidade pública, dentre outros.

Já do ponto de vista da dogmática constitucional, ganham destaque os atuais modelos de hermenêutica constitucional, que por sua vez auxiliam as técnicas de decisão judicial tais como a declaração de (in) constitucionalidade, com ou sem redução do texto legal, bem como as ações de inconstitucionalidade por ação ou omissão. Cumpre, então, descrever, de forma resumida, o modelo dogmático de jurisdição constitucional instituído no Brasil como exemplo dessa nova realidade jurídico-política.

A interpretação e aplicação das normas constitucionais na dogmática brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro concebe que a supremacia das normas constitucionais bem como a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 6ed. 1994, p. 516-524

editados pelo Poder Público demandam do intérprete constitucional a preferência, sempre, ao sentido da norma que se adapte à Constituição Federal.

Isso tudo, sob a base de princípios norteadores da atividade interpretativa tais como o da **unidade da constituição** (a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas); do **efeito integrador** (na resolução de problemas constitucionais, deverá ser dada primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, assim como ao do reforço da unidade política); da **máxima efetividade ou eficiência** (à norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda); da **justeza ou conformidade funcional** (os agentes encarregados de interpretar a Constituição, não poderão chegar a posicionamentos que subvertam, alterem ou perturbem o esquema de organização e funcionamento da Constituição, no seu todo); da **concordância prática ou harmonização** (combinam-se e coordenam-se os bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns sobre outros); da **força normativa da Constituição** (dentre as interpretações possíveis, deve-se dar preferência à que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais).

Isso significa que, ao deparar-se o julgador, com norma plurissignificativa, deverá conferir a ela o significado que apresente conformidade com as normas constitucionais visando, com isto, evitar sua declaração de inconstitucionalidade e sua decorrente expulsão do ordenamento jurídico. Evidentemente isto somente será possível, quando exista um espaço de decisão decorrente do espaço de interpretação, aberto a várias propostas interpretativas havendo, dentre elas, conformidade com a Constituição. Denomina-se esta técnica de **Interpretação Conforme a Constituição**.¹⁰

Por certo que, caso não seja possível encontrar na norma um sentido favorável à Constituição, declarar-se-á a sua inconstitucionalidade, o que implicaria a extinção da norma ou redução parcial do seu texto (a chamada **declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto**), na parte que resultasse incompatível com a Constituição.

Entretanto, pode ocorrer o caso em que a sintaxe da disposição textual da norma não seja o problema e sim a sua apreciação semântica. Quando tal fenômeno ocorre, se está perante um caso de **declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**,

¹⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002,p.63-67.

sendo este um mecanismo desenvolvido para atingir uma interpretação conforme a Constituição, objetivando preservar a constitucionalidade da lei ou ato normativo em questão, excluindo-se algumas das suas possíveis interpretações e determinando-se qual deva ser a leitura adequada.

Ao tratar dessa técnica, diverge a doutrina ao afirmar, parte dela, que existem diferenças entre a interpretação conforme a Constituição, a qual consistiria, precisamente, em técnica interpretativa e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto a qual seria um caso de técnica de decisão judicial.

A esse respeito, parece mais razoável o posicionamento que entende que ambas as hipóteses se completam, de tal maneira que, muitas vezes, visando atingir uma interpretação conforme a Constituição, o intérprete deverá declarar a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto da lei, sem, contudo, alterá-lo na sua sintaxe.¹¹

Efetivamente, interpretação, decisão e aplicação do direito, são temas interdependentes, a tal ponto, que não resulta possível tratar de um deles sem, necessariamente, analisar os demais, o que explica o tratamento conexo que é dado a tais temas, no âmbito da atual hermenêutica constitucional na seara dogmática.

Neoconstitucionalismo no âmbito das atuais teorias do direito

De tudo o que já se observou, nos últimos tempos cresceu de forma significativa a atenção despertada pelas novas realidades constitucionais e a necessidade de implementação efetiva dos seus postulados de ordem material, dentro da teoria e práticas do direito. Sob o seu aspecto discursivo, fala-se que o papel que desempenha hoje a Constituição chegou a condicionar intensamente o discurso jurídico-filosófico até o ponto de fundar uma nova teoria do direito, ainda a ser definida, mas cujo pressuposto seria o paradigma do constitucionalismo, ou o paradigma do Estado Constitucional de Direito.¹²

Tal concepção, por vezes relaciona-se com teorias de argumentação jurídica e moral (tentando estabelecer-lhes algumas conexões), como no caso de Aléxy e Gunther. Por outro lado, é orientada por um ideário garantista, nos termos desenvolvidos por Ferrajoli.

¹¹ Corroboram tal entendimento: MORAES, Alexandre. Op. Cit. P. 68 e MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 1996,p.199.

¹² Idem, p. 160.

Também incorpora os aportes críticos de Dworkin ao positivismo clássico e em prol de uma nova concepção de direito, tal como a que se apresenta no contexto neoconstitucionalista. Somam-se ainda as teorias dos direitos fundamentais de autores como Aléxy, Peces Barba, Peres Luño (que também traz aportes á configuração teórica do Estado Constitucional) e da dogmática constitucional, como Zagrebelsky, Haberle, Muller e, no Brasil, autores como Ingo Sarlet – mais especificamente no campo dos direitos fundamentais - ou Lênio Streck no campo da hermenêutica jurídica. No caso deste último jurista, a sua contribuição à teoria do direito vincula-se ao desenvolvimento de uma hermenêutica de base gadameriana aplicada, principalmente, à dogmática constitucional.

Em linhas gerais, Streck pretende desenvolver um padrão de racionalidade jurídica que possa abarcar o fenômeno da mediação lingüística no Direito, desvinculando-se do paradigma metafísico baseado na separação ser-objeto. Isto implica o abandono da concepção de linguagem como um terceiro elemento que se interpõe entre o sujeito cognoscente e o objeto de conhecimento.¹³

Com isso, o fenômeno da significação dos termos da lei fixa os seus sentidos normativos através de um processo de linguagem que não é totalizante, cerceando a multiplicidade de sentidos que pode apresentar a lei e indiferente ao seu entorno de incidência. Ao contrário disto, a significação afirma-se como um processo dialógico que considera pragmaticamente os diversos contextos sociais e históricos e que tem como resultado da fusão de horizontes entre o texto e o intérprete, uma proposta de razão emancipatória, nos termos defendidos por Habermas desde o desenvolvimento da sua Teoria da Ação Comunicativa e seus atuais desdobramentos, que, embora partam de uma fundamentação procedimental-formal, conseguem conjugar-se com as teorias de base substancialista defendida por alguns dos autores antes mencionados.

REFERÊNCIAS

¹³ Cf. STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002 e STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 6º ed. 1994.

CARBONELL, Miguel (org) **Neoconstitucionalismo(s)** Madrid: Trotta. 2003

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. Barcelona: Ariel, 1989

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Vols I e II Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Sao Paulo: Mestre Jou. 1968.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 1996

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La Universalidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2002.

PRIETO, Luis. **Constitucionalismo y Positivismo**. Méjico: Fontamara. 1999.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000

STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002